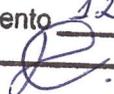




EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VIADUTOS,
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
Secretaria de Administração
EXPEDIENTE Nº 265
PROCESSO
Data de Recebimento 12 / 11 / 2020


TOMADA DE PREÇOS Nº09/2020

PROCESSO Nº 1.411/2020

GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.412.420/0002-40, com sede à Avenida Independência, nº 420, Apto 03, Centro, município de Viadutos, estado do Rio Grande do Sul, através de seu representante legal; abaixo assinado, vêm, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no artigo 109, §3º e seguintes da Lei 8.666/1993 e Lei 10520/2002 e suas alterações posteriores, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



I - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no edital, senão vejamos:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública seguiu corretamente os ditames do edital aplicando todos os princípios licitatórios para cumprir fielmente o certame público.

O edital assim prevê no tópico da Qualificação Técnica:

n) Apresentação de Licença de Operação emitida pela FEPAM, se for de outro estado órgão equivalente, em nome da Licitante, **ou provar que possui contrato com a empresa para o destino final de resíduos sólidos recicláveis e não recicláveis, poderá ser aferível na assinatura do contrato.** (grifo nosso). Fls. 4 do Edital.

O próprio edital previu que em caso da licitante não possuir local a realizar a destinação final do resíduo coletado a mesma deveria apresentar contrato com empresa que faz tal serviço.

Soma-se ao item da qualificação técnica a instrução contida no TERMO DE REFERÊNCIA às fls 18 do edital, item 1.3:



1.3. A empresa vencedora não poderá, em hipótese alguma, subcontratar os serviços objeto do presente Edital, exceto o destino final do lixo.

A empresa apenas subcontratou a destinação final dos resíduos, não subcontratou os demais serviços do objeto. Ressalta-se: a empresa contratou apenas empresa idônea PARA REALIZAR A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES RECICLÁVEIS E NÃO RECICLÁVEIS, NÃO CONTAMINANTES E NÃO INDUSTRIAIS DA ÁREA URBANA E RURAL, NO MUNICÍPIO DE VIADUTOS, permitido pelo Edital, obedecendo, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Seguindo as premissas do edital a empresa vencedora do certame apresentou os contratos. Assim, foi anexado ao processo licitatório contrato de prestação de serviços de entrega de resíduos sólidos urbanos com JULIANO WIETZYCOSKI com sede no Município de Paulo Bento, estado do Rio Grande do Sul registrado no CNPJ sob o nº.: 04.903.551/0001-16.

O objeto do contrato acima identificado é de prestação de serviços de: Classificação, Seleção, Compostagem e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos. Ou seja, a empresa vencedora não possui local para realizar a adequada destinação final dos resíduos e contratou os serviços para garantir fiel cumprimento ao certame público.

Portanto, o edital não proíbe a destinação final de resíduos em outro local com titularidade de terceiro haja vista previsão expressa no Edital.

Salienta-se que a empresa recorrente também possui contrato de prestação de serviços de triagem e destinação final de resíduos sólidos domiciliares com a empresa CRI – COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº.: 00.239.339/0001-45.

A regularidade técnica da empresa GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA está devidamente comprovada com os documentos acostados ao processo licitatório e todas as diretrizes informadas pelo edital são seguidas.

Nota-se pelo recurso apresentado que a preocupação da empresa BIO RESÍDUOS LAVARDA & LAVARDA LTDA consiste na falta de in gerência que

01/15

3



o Município de Viadutos e a empresa vencedora teriam sobre o contrato firmado entre a essa e as empresas JULIANO WIETZYCOSKI-MS e CRVR-Rio Grandense Valorização de Resíduos LTDA.

Ora, o Município de Viadutos ao instruir um certame público tem o devido conhecimento de que a responsabilidade em gerenciar o objeto do contrato é da empresa vencedora e essa, cumprindo os termos do contrato isentar a responsabilidade do Município caso ocorra algum sinistro.

O contrato de prestação de serviços entre JULIANO WIETZYCOSKI-ME e CRVR-Rio Grandense Valorização de Resíduos LTDA é relativo à eles e tão somente a eles, não envolvendo o Município de Viadutos em nenhum dos seus termos. O que o Município quer em seu processo licitatório é o cumprimento do objeto conforme as normativas ambientais e é isso o que a empresa vencedora com toda a documentação se propôs a fazer.

Quanto à preocupação relativa à falta de ingerência que a empresa vencedora teria sobre o contrato firmado entre JULIANO WIETZYCOSKI-ME e CRVR-Rio Grandense Valorização de Resíduos LTDA não há fundamento que norteie esse prejulgamento pois a empresa paga o Sr. Juliano para **CLASSIFICAR, SELECIONAR, REALIZAR A COMPOSTAGEM E DAR A DEVIDA DESTINAÇÃO FINAL**. Em linhas gerais, caso o Sr. Juliano não cumprir com o disposto no contrato celebrado a empresa GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA poderá buscar a via judicial para compeli-lo a seguir as diretrizes do contrato, tendo respaldo legal para isso.

Salientamos que é perfeitamente possível que a empresa licitante já se habilite mediante apresentação de atestados técnicos conjuntos da empresa que pretende subcontratar, desde que seja apresentado um compromisso. Nesse caso, os contratos arrolados demonstram que a empresa vencedora é capaz de cumprir o objeto conforme disposto em edital.

Ademais, a própria jurisprudência do TCU corrobora com nosso entendimento, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. RECURSOS DO FUNDEF. TRANSPORTE ESCOLAR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ERA DO RAMO COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO. SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ADJUDICADOS.

Handwritten signature/initials

REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO SEM ORÇAMENTO BÁSICO. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA DO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACOLHIMENTO DE PARTE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. COMUNICAÇÃO. **1. A subcontratação parcial de serviços contratados não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos, entendimento que se deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração. [...] grifo nosso.**

É clara a tentativa da empresa perdedora de procurar obter a vitória forçosamente no contrato de licitação, desmerecida, colocando em xeque a coisa pública e pretendendo desmerecer o processo licitatório que segue todos os procedimentos previstos em lei.

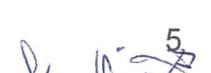
O edital não previu expressamente que não é possível a subcontratação, oposto a isso, deixou margem em seu item "n" do título "Qualificação Técnica" para que fosse realizada e item 1.3 do termo de referência em que dispõe EXPRESSAMENTE que poderá haver subcontratação de empresa para o destino final.

A lei 8.666/93 em seu artigo 72 dispõe:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.**

Assim, sem vedação expressa da subcontratação a empresa vencedora está a par dos ditames do instrumento convocatório.

Como bem exposto pela parte recorrente às fls4: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao





licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo **princípio** da competitividade." Esse princípio deve balisar o processo licitatório e garantir que o previsto no Edital seja desempenhado por todas as partes integrantes do certame.

Em uma máxima interpretação legislativa e editalícia se assim não fosse, até mesmo a empresa recorrente seria desclassificada do certame pois também participou do processo com contrato de prestação de serviços em nome de terceiros.

Por fim, ausente motivo que desabone a empresa vencedora e a Administração Pública pugna-se pelo sustento da decisão que classificou e elegeu vencedora a empresa **GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**

II – DO REQUERIMENTO

Por todo o acima exposto, **REQUER:**

1. Sejam as razões da presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** conhecido e regularmente processado perante o Pregoeiro e Comissão de apoio, uma vez que regularmente instruído e tempestivo, sendo o mesmo recebido conforme prevê Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002 e suas alterações posteriores.

2. Requer sejam rechaçadas as alegações da empresa BIO RESÍDUOS LAVARDA & LAVARDA LTDA pelos fatos e fundamentos apresentados nesse documento;



3. Finalmente com o indeferimento do recurso apresentado pela empresa BIO RESÍDUOS LAVARDA & LAVARDA LTDA seja a empresa **GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA** salvaguardada na posição de empresa vencedora do certame, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em Edital, possuindo todos os documentos necessários à regular habilitação, bem como por apresentar o menor preço para execução dos serviços, por ser de inteira e mais lúdima

Justiça!

Termos em que,
Pede deferimento.

VIADUTOS – RS, 12 de novembro de 2020

GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA